

CONTRARRAZÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 047/2025

Processo nº 25864/2025

AO PRESIDENTE COMISSÃO E LICITAÇÃO

Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade de Alexânia – GO

Empresa: Conceito Asfaltos Ltda

CNPJ: 47.334.900/0001-39

I – DO CABIMENTO

A empresa Conceito Asfaltos Ltda, já devidamente identificada, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, vem interpor CONTRARRAZÃO A recurso Interposto pela empresa: CONSTRUPAV ASFALTOS LTDA.

II – DO MÉRITO

1. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE 8.000 t NO ITEM 13.1.1

O Item 13.1.1 exige que a licitante apresente atestado(s) comprovando o fornecimento ou execução de 8.000 toneladas de CBUQ. Tal exigência se revela desproporcional, restritiva e incompatível com os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Segundo o acórdão 1407785, 07375586120218070000, Relator:

LEONARDO ROSCOE BESSA, Segunda Câmara Cível, data de julgamento:

14/3/2022, publicado no DJE: 29/3/2022, diz o seguinte:

Depreende-se dos autos que o impetrante foi

convocado para a fase de avaliação da vida pregressa e, após apresentar toda a documentação, foi eliminado do certame ao argumento de ter apresentado certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal ao invés da certidão de antecedentes criminais do Tribunal Regional Federal Excluir o candidato do concurso em razão da falta de apenas um documento exigido no edital na fase da avaliação da vida pregressa, muito embora esteja de

acordo com o princípio da legalidade, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não se ignora que o edital faz lei entre as partes. No entanto, há que se atentar para a finalidade da exigência com relação ao documento. O excesso de formalismo da banca examinadora, ao não aceitar os esclarecimentos do impetrante prestados em recurso administrativo, afronta diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não confere, no contexto da situação específica do candidato, a dimensão adequada ao significado do documento. (...) A certidão exigida pela banca examinadora não acarretaria qualquer alteração na classificação do certame tampouco comprovaria alguma habilidade específica ou aptidão exigida para a investidura no cargo de auditor. Ademais, deve-se considerar que o impetrante se prontificou a apresentar a documentação em sede de recurso administrativo.

O próprio TCU tem decidido reiteradas vezes pela aplicação de um formalismo moderado nas contratações da administração ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei {e licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais proteção das prerrogativas as dos administrados.

Destaca-se também:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 230212012- Plenário).

Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Dessa forma, Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar:

“É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor

proposta. (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 306)”

Face aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo. O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como

o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração pública a proposta mais vantajosa. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação, por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações de habilitação. Impõe a Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

A empresa respalda a contratante (no caso o município de Alexânia) de qualquer problema quanto aos materiais a serem entregues.

Visando assim, o dever de busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

2. O TCU PROÍBE EXIGÊNCIAS DE 100% DO OBJETO OU DE QUANTITATIVOS EXAGERADOS

A exigência imposta se enquadra em cenário reiteradamente vedado pelo Tribunal de Contas da União:

- Acórdão 1214/2013 – Plenário: “É irregular exigir quantitativos equivalentes a 100% do objeto contratado para fins de comprovação de capacidade técnica.”

- Acórdão 1929/2015 – Plenário: “As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao risco da contratação, sendo indevida a exigência de atestados que comprovem 100% do objeto.”

- Súmula 263 – TCU: Veda exigências restritivas sem justificativa técnica.

3. O VENCEDOR: CONCEITO ASFALTOS (JÁ FOI FORNECEDOR DO OBJETO AO MUNICÍPIO)

Informamos ainda que a empresa: Conceito Asfaltos, já foi fornecedora do objeto ora licitado e que não houve nada que o desabona-se, no período do fornecimento conforme quadro 1 abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE- AMTTM

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2023

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E MOBILIDADE – AMTTM, Estado de Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob nº 34.937.428/0001-87, com sede na Rua 164, Quadra 268, Lote 07 a 09, Vila Benedita Rodrigues, Alexânia/GO, nesse ato representado pelo Diretor Geral Sr. **Thiago Costa Santos**, inscrito no CPF sob o nº 000.653.861-40, residente em Alexânia, Goiás, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2023, publicada no Diário Municipal de Goiás, de 07/11/2023, processo administrativo nº 9593/2023, resolve registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto Municipal nº 041, de 2018, e em conformidade com as disposições a seguir.

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a aquisição futura e eventual de Massa Asfáltica, para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade – AMTTM, conforme descrito no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

FORNECEDOR (razão social): CONCEITO ASFALTOS LTDA

CNPJ/MF: 47.334.900/0001-39

ENDEREÇO: RODOVIA GO 330, KM 310, A DIREITA 700 METROS, SENTIDO ANÁPOLIS P/ OURO VERDE, FAZ. JOÃO LEITE S/N, ZONA RURAL, CAMPO LIMPO DE GOIÁS-GO

REPRESENTANTE: GIOVANNI DEL GROSSO JUNIOR **CPF:** 437.953.311-53

CONTATOS: (062) 99118-8978 / conceitoasfaltos@gmail.com

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	MARCA	QTDE	UND	V.UNIT. (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), Padrão DNIT, Faixa "C", dosado Com CAP 50/70, aditivado com composto químico retardador de cura, estocável por 30 dias permitindo aplicação fria e em ambientes úmidos sem perder trabalhabilidade, coesão e estabilidade	Conceito Asfaltos	3.200	Toneladas	505,00	1.616.000,00

4 LICENÇA AMBIENTAL.

Nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da regulamentação vigente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás – SEMAD/GO, o licenciamento ambiental poderá ocorrer por procedimento simplificado. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), quando aplicável, **constitui ato único de licenciamento**, autorizando a **instalação e a operação do empreendimento**, sendo, portanto, **válida em substituição à Licença de Operação (LO)** para usina de asfalto enquadrada como atividade de baixo impacto ambiental.”

Vemos que o documento apresentado tem a devida validade, sendo necessária claro o comprimento de todas as exigências já informadas no documento, apresentado e que se encontra com validação vigente junto ao portal do empreendedor conforme quadro abaixo:

Verificação de autenticidade realizada com sucesso!

RESUMO DA LICENÇA:

Dados da Licença:							
Nº Processo:	20233409	Nº licença:	20235737	Data Emissão:	04/08/2023	Data Validade:	04/08/2028
Tipo de licença:	Licença Ambiental por Adesão e Compromisso					Status da licença:	Licença ativa

Dados do Empreendimento			
Nome:	USINA CAMPO LIMPO	Descrição:	Usina de Asfalto
Endereço de correspondência:	Rod. 330, Km 310, S/N, A direita 700 m sentido Anápolis, Zona Rural - CAMPO LIMPO DE GOIÁS (GO)	Município:	CAMPO LIMPO DE GOIÁS (GO)
Endereço:	A área do empreendimento, objeto deste estudo, está localizada no município de Campo Limpo de Goiás, na GO 330, KM 110, Zona Rural, com coordenadas geográficas: Latitude 16°16'41.55" S Longitude 49° 6', 16" O, CAMPO LIMPO DE GOIÁS (GO)	Município:	CAMPO LIMPO DE GOIÁS (GO)

Dados do Empreendedor			
CPF / CNPJ:	47.334.900/0001-39	Nome / Razão social:	CONCEITO ASFALTOS LTDA

Verificação de autenticidade realizada com sucesso.

Estudo de Impacto - EIA/ESIA:

Título do Arquivo:	
Data de criação:	

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

Mantenha-se o resultado do Processo Licitatório.

IV – DOS TERMOS FINAIS

Termos em que,

Pede deferimento.

Conceito Asfaltos Ltda

CNPJ: 47.334.900/0001-39